



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.6

CAUTELAR

PROCESSO Nº 17393/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jose Eduardo Taveira Barbosa

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Em Face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Acerca das Irregularidades do Processo Seletivo Simplificado, Ignorando a Realização do Concurso Público (decreto Municipal 046 de 19 de Dezembro de 2024, Publicado no Diário Oficial dos Municípios no Dia 20/12/2024).

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. José Eduardo Taveira– Vereador da Câmara Municipal de Careiro da Várzea em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apurar supostas irregularidades do Processo Seletivo Simplificado, ignorando a realização do concurso público (decreto municipal 046 de 19 de dezembro de 2024, publicado no diário oficial dos municípios no dia 20/12/2024).
2. De acordo com o Representante 39% (trinta e nove) por cento dos servidores municipais são estatutários, conforme já identificado na ocasião do voto do processo 16701/2021, de modo que tal situação precisa ser urgentemente resolvida ante a ausência de realização de concurso público há mais de 10 (anos), em sede de cautelar solicita a intervenção desta Corte no sentido de determinar a sua realização.
3. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.





4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

7. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2025, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1º- Não estão incluídas na suspensão de que trata o *caput* deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

12. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2025

Edição nº 3467 Pag.9

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

14. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.

15. Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, verifico que não assiste razão, diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, concluindo-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão.

16. Assim, com fundamento na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, o pedido cautelar deve ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

17. Diante do exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

B) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

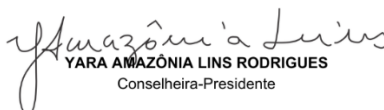
C) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c.1) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

c.2) CIENTIFICAR o representante e o representado da presente decisão;

c.3) Encerradas as providências elencadas, RETORNAR os autos ao Relator para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam